



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
**Comissão Temática Processante e Normatização**

**Autos de Infração Ambiental nº 257974/2012**

**Recorrente:** Richard Dinali

**Assunto:** Recurso especial em autos de infração ambiental

**Relator:** Fernando Gallardo Vieira Prioste – ambientalista – Instituto Socioambiental

Trata-se de Auto de Infração Ambiental nº 257974/2012, lavrado na data 11 de setembro de 2012 em desfavor de Richard Dinali por infringência do disposto no art. 40 da Resolução SMA nº 32/2012.

Conforme consta dos autos, a Polícia Militar Ambiental lavrou o auto de infração ambiental por ter constatado que em área de propriedade do autuado havia movimentação de terra com volume total de 19.500 m<sup>3</sup>, assim como depósito de resíduos de construção civil em área de aproximadamente 100 m<sup>2</sup>, atividades estas sem licença ambiental.

O autuado ofereceu, tempestivamente, defesa administrativa (fls. 12-28), que em 14 de março de 2013 foi julgada parcialmente procedente, apenas para reduzir o valor da multa em 40%.

Notificado do teor da decisão de primeira instância em 10 de abril de 2013 (fls. 57v.), o autuado apresentou recurso em 16 de abril de 2013 (fls. 59-72).

Recebido o recurso pela então Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, esta remeteu o feito, em 27 de junho de 2013, à Comissão Especial de Julgamento, que foi por esta recebido em 08 de agosto e **2013**.

Comissão Especial de Julgamento apreciou o recurso em 5 de fevereiro de **2024**, ocasião em que se deliberou pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos (fls. 78-80).

O autuado foi notificado da decisão em segunda instância na data de 08 de março de 2024.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
**Comissão Temática Processante e Normatização**

Às fls. 83 consta despacho subscrito pela Especialista Ambiental Cacilda Maria da Silva Souza onde consta o que segue:

*“1. Vistos;*

*2 Nesta data, o interessado compareceu no atendimento pré-agendado, em atendimento à notificação recebida da Comissão Especial de Julgamento \_CEJ, a qual manteve o Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos;*

*3. Em análise ao expediente, esta que subscreve verificou que o caso em tela se enquadra à orientação descrita no item “1.3.7” subitens “1.3.7.1” e “1.3.7.2” do Guia de Procedimentos Administrativos da Fiscalização – GPAF;*

*4. Foram aplicadas as penalidades de multa simples e embargo; mesmo com atenuante condicionada ao termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA; o valor da multa supera 7500 UFESPs do ano;*

*5. O interessado foi orientado quanto a possibilidade de firmar TCRA fazendo jus a atenuante do valor da multa bem como a possibilidade de impetrar recurso especial para apreciação do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA;*

*6. Em leitura à notificação da CEJ encaminhada ao interessado, esta não documenta a possibilidade do recurso especial CONSEAM, neste caso, pode-se considerar o prazo disposto no subitem “1.2.7.2” do GPAF a partir desta data;*

*7. O interessado optou por tomar providências para apresentar recurso especial a ser encaminhado para apreciação e manifestação junto ao CONSEMA.”*

Às fls. 84 há manifestação em nome de Richard Dinali onde se lê o que segue:

*“AUTO DE INFRAÇÃO – AIA 000000257974/2012*

*NUMERO PROCESSO E AMBIENTE (RICHARD DINALI)*

*RECURSO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DO CONSEMA – CONSLEHO ETADUAL DO MEIO AMBIENTE.*

*Solicitamos por gentileza, á comissão especial de julgamento, considerações sobre o direito/recurso especial não apresentado na notificação enviada e datada em 06.02.2024, uma vez que o valor apresentado ultrapassa 7.500 ufesp/ano.*

*Vale salientar que já demos entrada na CETESB, (processo digital numero : 004803/2022-23) documentação exigida para devida correção/solução do problema em questão para o qual estamos aguardando parecer técnico, ora agendado para 17.04.2024.*

*Anexo descritivo das tramitações.*

*Para tanto, nesses termos pedimos reavaliação.”*



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
**Comissão Temática Processante e Normatização**

Já às fls. 87 há despacho administrativo com o seguinte teor:

1. *Vistos;*
2. *Foi protocolado recurso administrativo direcionado ao CONSEAM em 10/04/2024. Embora conste no item 1.3.7.2. do GPAF (versão Junho/2023) que o recurso especial contra Auto de Infração será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da decisão (08/03/2024) – AR fls. 82v), no despacho de fl. 83 e 83v ouve uma interpretação equivocada sobre a data limite para o protocolo do recurso especial.*
3. *Ressalta-se que a data limite é 18/03/2024, portanto o presente recurso especial está intempestivo. No entanto, caberia a Comissão Especial de Julgamento de Autos de Infração Ambiental verificar a possibilidade de reconsiderar sua decisão ou avaliar através da documentação apresentada, se seria o caso de encaminhar o recurso devidamente instruído ao CONSEMA, observada a hierarquia institucional.*
4. *Portanto, encaminhe-se à Comissão Especial de Julgamento para análise e prosseguimento.”.*

Por sua vez, às fls. 88 há despacho da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade onde se lê o que segue:

1. *Vistos;*
2. *Trata-se de Auto de Infração Ambiental que, s.m.j., o recurso é extemporâneo, porem se enquadra no disposto do artigo 3º do Decreto Estadual nº 55.087, de 27-11-2009: (...)*
3. *Diante disto, segue à consideração superior para ciência e manifestação, com proposta de encaminhamento ao CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente, para análise.”.*

Encaminhados os autos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, estes foram distribuídos à relatoria em reunião da Comissão temática Processante de Normatização, apresentando-se neste ato o voto do relator.

É o relatório.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
**Comissão Temática Processante e Normatização**

A competência recursal conferida ao Conselho Estadual de Meio Ambiente tem previsão legal no art. 2º, IX, da Lei 13.507/2009, regulada pelas disposições do Decreto nº 55.087/2009.

Nos termos do art. 3º, incisos I e II, do Decreto nº 55.087/2009, com alterações derivadas do disposto no Decreto nº 64.122/2019, caberá recurso especial ao Consema, no âmbito dos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, quando presente, **cumulativamente**, a aplicação de pena de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's e aplicação da pena de interdição.

Do exposto, observa-se que o despacho de fls. 83 e 83v. contém erros de interpretação e de aplicação a legislação pertinente, pois:

- i) no presente caso não há aplicação de interdição cumulativa à pena pecuniária para que se cogite do cabimento de recurso especial;
- ii) O prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso especial ao Consema está textualmente previsto no §1º do art. 3º do Decreto nº 55.087/2009, que inicia sua contagem a partir da data da publicação ou notificação da decisão.

Dessa forma, juridicamente correta a notificação da CEJ (fls. 80) encaminhada ao interessado naquilo que diz respeito à inexistência de recurso cabível na esfera administrativa.

Ademais, é defeso à administração pública, por meio de ato administrativo praticado no âmbito de Auto de Infração Ambiental, estipular nova forma de contagem do prazo para interposição de recurso especial ao Consema.

E ainda que fossem superados os obstáculos relativos ao cabimento e ao prazo para interposição de recursos, nada haveria a ser deliberado pelo Consema, pois sequer houve interposição de recurso especial.

O documento encartado às fls. 84 não apresenta qualquer pedido de reforma da decisão ou mesmo exposição, minimamente clara e completa, das razões da inconformidade, nos termos do que determina o art. 43 da Lei 10.177/1998.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
Comissão Temática Processante e Normatização

Logo, não há propriamente um recurso especial interposto a ser conhecido nos presente autos.

Por fim, da leitura dos presentes autos se pode concluir que há quatro questões que demandam, no mínimo, atenção por parte do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

- i) O fato de o procedimento em análise ter restado absolutamente paralisado por mais de dez anos, de 08 de agosto de 2013 a 5 de fevereiro de 2024, aguardando julgamento do recurso apresentado às fls. 59-72;
- ii) Que apesar das sugestões contidas na deliberação CONSEMA nº 14/2022 o termo “cumulativamente” ainda não foi excluído do artigo 3º, *caput*, do Decreto nº 55.087/2009, o que inviabiliza a interposição de recursos a este órgão, uma vez que sequer há previsão de aplicação de interdição na Resolução SIMA nº 05/2021;
- iii) Que o constante aperfeiçoamento técnico dos servidores e servidoras que processam autos de infração ambiental é medida absolutamente necessária para que o Estado minimamente atinja as finalidades relativas à imposição de multa por infração ambiental;
- iv) Que a existência de advertência, em termo de notificação de julgamento, quanto à impossibilidade de apresentação de recursos em face de decisões da Comissão Especial de Julgamento de Autos de Infração Ambiental é imprópria e pode confundir o cidadão, a administração e o Poder Judiciário, à semelhança do que ocorreu nos Autos CETESB nº 054120/2020-06.

Quanto ao item *i* impõem-se observar que o direito administrativo no estado democrático de direito se funda na negação do exercício do arbítrio por parte do Estado. As normas de direito administrativo, sempre em absoluta consonância com as normas constitucionais, devem regular a atuação do Estado vinculando-a a determinadas formalidades procedimentais e finalidades.

A observância do princípio da legalidade nos atos administrativos pressupõe que o Estado se organize para agir de forma eficaz, por meio da burocracia, de modo que seus atos estejam alinhados com as exigências normativas relativas aos procedimentos e às finalidades às quais se destinam.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
**Comissão Temática Processante e Normatização**

Se o Estado-Administração não se aparelha de forma a exercer o poder de polícia de forma eficaz, observando o devido processo legal e as normas constitucionais que regem a matéria, não cumprirá seus deveres constitucionais. Logo, se o exercício do poder de polícia em matéria ambiental não se exerce de forma eficaz, o Estado não poderá cumprir seus deveres no que diz respeito à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entre as normas de procedimento relativas ao direito ambiental e ao poder de polícia aplica-se, sem dúvidas, o direito constitucional à duração razoável do processo, previsto no Art. 5º LXXVIII, da Constituição Federal. A atuação ineficaz do Estado, que não observa a duração razoável do processo nos procedimentos que apuram a ocorrência de infrações ambientais, acaba por incentivar ou, ao menos, deixar de inibir o cometimento de infrações.

O fato de o Estado-administração ter tardado mais de dez anos para julgar recurso administrativo apresentados nestes autos importa em atuação ineficaz, que acaba por impactar de forma negativa a atuação que o Estado deve ter no exercício do poder de polícia em matéria ambiental.

Diante do exposto, **voto pelo não conhecimento do documento de fls. 84 como recurso especial**, por: i) impropriedade da forma apresentada; ii) intempestividade e; iii) não ser cabível o recurso no presente caso.

Eldorado, 28 de outubro de 2024.

Fernando Gallardo Viera Prioste  
Conselheiro Ambientalista  
Instituto Socioambiental